

**LEI N° 1.400, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003.**

Publicado no Diário Oficial nº 1.530

**Autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações que especifica, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas da área de relacionamento no setor de telecomunicações poderão optar, em substituição ao regime normal de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, pela redução da base de cálculo, nas operações que realizarem, de forma que a carga tributária seja o equivalente a 5%.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo:

- I - aplica-se às empresas estabelecidas no Estado do Tocantins inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- II - implica renúncia a crédito de ICMS relativo a operações e prestações anteriores;
- III - não autoriza a fruição de outros benefícios fiscais.

Art. 2º. O ICMS sobre serviços de comunicação prestados aos órgãos públicos sujeita-se ao regime da legislação específica.

Art. 3º. As empresas beneficiárias desta Lei ficam isentas das taxas de serviços estaduais relativas aos atos da Fazenda Pública especificadas no Anexo IV à Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei são concedidos mediante Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro de 2003; 182º da Independência; 115º da República e 15º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado